

**MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se ao art. 9o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020 a seguinte redação:

Art. 9o. Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados dentro de 90 (noventa) dias a contar do fim das parcelas do Auxílio Emergencial Residual retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R\$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R\$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são



necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo estabelecer um prazo de 90 dias para que se dê por encerradas as contas bancárias sem movimentação que abertas para depósito do auxílio emergencial residual, a fim de garantir que os seus titulares não sejam prejudicados por decisão repentina administrativa e fiquem sem receber os valores de que tem direito.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA  
(PT/MG)



CD/20525.90878-00